**PROJETO DE LEI Nº**

**Dispõe sobre Política de Incentivos a Implantação a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Sorocaba.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO), com o objetivo geral de integrar, articular e adequar políticas públicas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos ambientais e da oferta e do consumo de alimentos saudáveis, conforme Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012.

Parágrafo Único. As práticas agroecológicas deverão contemplar a melhoria das condições alimentares e de saúde, de lazer, de saneamento, valorização da cultura, interação comunitária, educação ambiental formal e não formal, cuidado com o meio ambiente, função social do uso do solo, geração de emprego e renda, agroecoturismo, melhoria urbanística da cidade e sustentabilidade, conservação de recursos hídricos e nascentes, respeitados os ciclos de renovação do meio ambiente.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I- Agroecologia: o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais;

II- Agricultor familiar: aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, 24 de julho de 2006;

III- Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

IV- desenvolvimento sustentável: modelo com múltiplas dimensões, voltadas ao fomento de capacidades e satisfação das necessidades humanas, pautado nos critérios de justiça social, prudência ecológica e eficiência econômica, pressupondo-se a solidariedade com as gerações presentes e futuras e o planejamento e gestão local participativa, integrados aos diferentes níveis de gestão com o objetivo de tornar-se processo de expansão, universalização e apropriação efetiva dos direitos humanos fundamentais, visando harmonizar objetivos sociais e éticos com as restrições ecológicas e produtivas de cada região e com o uso e conservação da sociobiodiversidade e dos demais recursos ambientais;

V– Sociobiodiversidade: conceito que envolve a relação entre a diversidade biológica, os sistemas agrícolas tradicionais (agrobiodiversidade) e o uso e manejo destes recursos junto com o conhecimento e cultura das populações tradicionais e agricultores familiares;

VI– Agroecossitemas: são ecossistemas, naturais ou não, modificados pela ação humana para o desenvolvimento dos sistemas agrícolas de cultivo. Estes sistemas passam a receber subsídios (através de fertilizantes), controles (de suprimentos de água, das pragas e das doenças), objetivando processos de colheita e de comercialização.

VII- transição agroecológica: processo gradual de mudança de prática e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos ambientais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831/03 e a Lei Estadual nº 16.684/08 e suas regulamentações;

VIII- Agroextrativismo: combinação de atividades extrativas com técnicas de cultivo, criação e beneficiamento, e orientação para a diversificação, consórcio de espécies, imitação da estrutura e dos padrões do ambiente natural, e uso de técnicas geralmente desenvolvidas a partir dos saberes e práticas tradicionais, do conhecimento dos ecossistemas e das condições ecológicas regionais.

Art. 3º - Essa Lei dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores e ou agricultores familiares. Agricultura que seja socialmente justa, economicamente viável, ecologicamente sustentável, que englobe formas de produção orgânicas, biodinâmica ou outros estilos de base ecológica estabelecidos na Lei Federal nº 10.831/2003.

Parágrafo Único. O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 4º - São diretrizes da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica:

I- incentivar o cultivo de hortas urbanas e não urbanas, em espaços públicos, comunitárias e residenciais, a agricultura familiar e o associativismo comunitário;

II- apoiar a comercialização de produtos derivados da transição agroecológica e da produção orgânica, em diversos pontos do município, priorizando a venda direta do produtor de acordo com a legislação vigente;

III- promover o desenvolvimento de atividades pedagógicas, lúdicas e terapêuticas para a população geral;

IV- incentivar o desenvolvimento de tecnologias sociais de base agroecológica;

V- promover o direito humano à alimentação adequada e saudável de baixo custo e o acesso à soberania e segurança alimentar e nutricional;

VI- promover sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura, agroecologia;

VII- a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;

VIII- a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

IX- incrementar a atividade biológica do solo;

X- promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;

XI- manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;

XII- a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;

XIII- estimular e ampliar a participação da juventude na produção orgânica e de base agroecológica;

XIV- estimular e valorizar o protagonismo nos processos de construção e socialização de conhecimento e na gestão, na organização social e nas atividades produtivas da agroecologia, da produção orgânica e da transição agroecológica.

Art. 5º - São objetivos específicos da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica:

I- ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;

II- criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade, solo e água, e manejo de resíduos da expansão da produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

III- fomentar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;

IV- fomentar a implantação de programa municipal de Assistência Técnica e Extensão Urbano/Rural, estatais e não estatais, com base na agroecologia;

V- estimular a criação de sistema de informações sobre a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

VI- assegurar ao produtor(a) agroecológico os incentivos previstos em Leis Municipais;

VII- incentivar as compras governamentais de gêneros alimentícios dos agricultores inscritos no protocolo de transição agroecológica ou agricultores com certificação orgânica;

VIII– estimular a articulação entre os atores dos diferentes espaços de unidades de conservação e parques naturais para produção de base agroecológica; e,

IX- estimular o uso dos espaços públicos e privados em desuso adotando práticas agroecológicas, contribuindo para a organização e limpeza de espaços urbanos, prevenindo a proliferação de agentes patogênicos ou vetores de doenças.

Art. 6º - A implementação estratégica desta Lei dar-se-á através dos seguintes instrumentos:

I- Apoio à comercialização de produtos agroecológicos, por meio de fortalecimento do mercado de venda direta, com apoio a feiras agroecológicas, fortalecimento de vendas indiretas e mercados institucionais promovidas pelas políticas públicas;

II- Ampliação (gradativa) do consumo de produtos agroecológicos pelos beneficiários de programas de alimentação escolar;

III-Apoio à criação de mecanismos de controle para a garantia da qualidade agroecológica, os sistemas participativos de garantia e o controle social para venda direta sem certificação, observado, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 6.323/2007;

IV-Apoio às organizações de controle social e às entidades que atuem com avaliações de conformidade ou formas participativas de avaliação de produtos agroecológicos no município;

V- Promoção de ações voltadas à educação para o consumo responsável, incluindo visitas de estudantes e consumidores aos locais de produção;

VI- Apoio na manutenção de feiras existentes e ou implementação de um espaço agroecológico para comercialização de produtos;

VII- Apoio à organização de agricultores e consumidores de produtos agroecológicos,

VIII- Introdução de temas relativos à agroecologia na rede municipal de ensino.

Art. 7º - Considera-se Feira de Produtos Agroecológicos, o evento em um local provisório ou permanentemente destinado à comercialização de produtos de origem agroecológica ou orgânica.

Parágrafo Único. Somente poderão participar da Feira Agroecológica, os agricultores inscritos no protocolo ou em transição agroecológica ou agricultores com certificação orgânica, quer seja auditada, participativa ou por controle social.

Art. 8º - Considera-se Espaço Agroecológico o espaço cedido pelo município ao grupo formal ou associação, para a comercialização diária dos produtos de origem agroecológica ou orgânica, sendo seu uso vinculado ao descrito no parágrafo único do artigo 7º.

Art. 9º - São instrumentos da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, entre outros:

I – Conselho Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, podendo ser executada pelo [Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Sorocaba (CONSEA)](http://www.sorocaba.sp.gov.br/conselhos-municipais/consea/);

II- Conferência Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;

III- o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;

IV- Sistema Municipal de Informação, Monitoramento e Avaliação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;

V- feiras agroecológicas;

VI- empórios e lojas de produtos agroecológicos e orgânicos;

VII- medidas fiscais e tributárias; e

VIII -práticas ecológicas associadas nos espaços de agricultura ecológica.

Art. 10 - O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica conterá, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:

I - diagnóstico;

II- estratégias e objetivos;

III-programas, projetos e ações;

IV-indicadores, metas e prazos; e

V- monitoramento e avaliação.

Parágrafo Único. A construção do Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica deverá ser integrada, participativa e se utilizando dos instrumentos elencados no artigo anterior.

Art. 11 - A execução desta política deverá estar vinculada a um órgão do Poder Executivo, cujas competências contemplem a coordenação política, institucional e administrativa, com capacidade de integração das ações do Governo e dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 12 - Esta política poderá ser executada de forma intersetorial, tanto na escala governamental quanto da participação da sociedade civil.

§ 1º A articulação entre os órgãos da administração direta e indireta do executivo municipal será organizada pelo Poder Executivo, vinculando todos os gestores com atividades afins, sendo compulsória a observância das premissas elencadas na Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica.

§ 2º O Poder Executivo Municipal ficará responsável pela construção do Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica.

Art. 13 - Poderão ser firmados convênios e acordos de cooperação técnica para fins de implementação desta Política:

I- com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública; e

II- com a União, estados, municípios, entidades privadas sem fins lucrativos, cooperativas de trabalho, com entidades nacionais e internacionais.

§ 1º As entidades privadas referidas neste artigo deverão comprovar experiência em projetos de políticas públicas desenvolvidos nas esferas federal, estadual ou municipal, bem como conhecimentos técnico-científicos em processos de capacitação em ações de interesse desta Política.

§ 2º Os convênios poderão ser firmados com fins de apoio em infraestrutura, ações de assistência técnica, educação permanente, organização de processos de trabalho, produção e fornecimento de sementes, mudas e insumos.

§ 3º O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, será implementado pelo município em regime de cooperação com outros municípios, união, estado e organizações da sociedade civil local, e ou regional, e ou nacionais, e ou internacionais.

§ 4° As relações contratuais decorrentes das ações e programas deverão seguir a preferência estabelecida no Decreto Federal nº 8.538/15.

Art. 14 - Serão destinadas áreas públicas municipais para implantação de instrumentos desta Política, mediante critério do Poder Executivo e articulado com o Estado e a União o uso de áreas públicas de sua propriedade, desde que consideradas apropriadas para a atividade do Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, observando a legislação vigente.

Art. 15 - O acompanhamento e a participação social dar-se-á por meio dos instrumentos listados no Art. 10 desta Lei, além do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente de Sorocaba/SP.

Art. 16 - No que for omissa esta Lei, será considerado como subsídio o disposto no Decreto Federal nº 7.794/12.

Art. 17 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e de projetos para captação de recursos estaduais, federais, internacionais e de fundos federais, estaduais, entre outros.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 17 de agosto de 2021.**

**FERNANDA GARCIA**

**Vereadora**

**Justificativa:**

Em 01 de julho de 2021 realizamos a Audiência Pública com o tema “Hortas Comunitárias – Soberania alimentar, trabalho e preservação do Meio Ambiente” e constatou-se o grande interesse de diversos segmentos da sociedade civil em Sorocaba que mais espaços de hortas urbanas e comunitárias sejam implementados na cidade.

Desta forma, tendo em vista a legislação esparsa que já trata sobre o tema, em especial a conformidade deste projeto com a Lei Municipal n° 11.479 de 27 de dezembro de 2016 e a necessidade de tratar o tema do meio ambiente por meio do fio condutor da Agroecologia é que se apresenta este projeto, contando com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de Lei.

**S/S., 17 de agosto de 2021.**

**FERNANDA GARCIA**

**Vereadora**